CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/06/2016
Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2016.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 8, DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cobertura nos estabelecimentos que específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos de triagem de resíduos sólidos, depósitos de pneus novos ou usados, pátios públicos ou privados que abriguem veículos avariados, ferros-velhos e atividades afins, que de acordo com a natureza do material armazenado, possibilitem acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito Aedes Aegypti, a efetuarem a cobertura fixa ou desmontável, a fim de não formar bolsões acumuladores de água.

Parágrafo Único. Nos locais onde for realizada a triagem de resíduos sólidos, além da cobertura prevista no *caput* deste artigo, também deverão ser devidamente cercados, evitando o espalhamento do material.

Art. 2º Para efeito desta Lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser cobertos conforme o tamanho da área de manuseio dos materiais, da seguinte forma:

I - Até 500 m² = 30% da área;

II - De 501 a 2.000 m² = 20% da área;

III – Acima de 2.000 m² = 10% da área.

Parágrafo Único. Os materiais que por sua natureza possibilitem o acúmulo de água e, se encontrarem fora da cobertura prevista nos incisos supramencionados, deverão obrigatoriamente estar abrigados por estrutura desmontável.

Art. 3º Os locais que servirem como depósitos de pneus novos ou usados, deverão armazenar 100% do material em local coberto.

Art. 4º A fiscalização será realizada de forma conjunta pelas Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, as quais ficarão responsáveis pela identificação e permanente acompanhamento dos locais, sendo que no caso de detecção de foco do mosquito, acarretará ao infrator cumulativamente:

I – advertência por meio de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade em prazo razoável a ser fixado pela Administração Municipal;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

II – multa, através de auto de infração, no valor de 40 UFM's (unidades fiscais do município);

III – suspensão temporária das atividades, até a correção da irregularidade.

Parágrafo Único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 5° Os locais constantes no art. 1° terão o prazo de até 12 (doze) meses, para adequarem seus estabelecimentos às exigências desta Lei, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 6° Em caso do não cumprimento no prazo acima fixado, fica autorizado o Poder Público Municipal, por meio de seus agentes a realizar o ingresso forçado no imóvel público ou particular, podendo retirar os materiais acumulados a céu aberto, dando adequada destinação final sob as expensas do infrator, que caso não pague o valor despendido será inscrito em dívida ativa vinculada ao imóvel.

§ 1° O prazo para pagamento do valor referido no *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias após a devida notificação, que poderá ser realizada na forma do artigo 39 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 1, de 2001)

§ 2° O valor despendido para a execução das atividades necessárias para o cumprimento desta Lei será calculado pela Secretaria do Meio Ambiente, mediante relatório circunstanciado, devendo a mesma notificar o infrator, nos termos do § 1° deste artigo, sendo que decorrido o prazo sem o pagamento remeterá à Secretaria de Finanças para inscrição em dívida ativa.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 64° aniversário de Cascavel.
Em 23 de junho de 2016.

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Nei H. Haveroth
Vereador/PSL

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Cláudio Gaiteiro
Vereador/PSDB

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa

O presente substitutivo vem atender aos pedidos feitos pelos proprietários dos estabelecimentos, após várias reuniões realizadas nesta Casa de Lei, entre os Vereadores, Prefeitura e proprietários. Pois, segundo os relatos apontados, com essa nova proposta de lei, esses proprietários terão condições de atender aos anseios do Poder Público, sem com isso terem prejuízos ou outros empecilho que possam comprometer seus empreendimentos comerciais.

A intenção dos proprietários é regularizar essa situação e contribuírem no combate a esse mosquito que tanto vem causando problemas de saúde a nossa população.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA